

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000051/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR079719/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.200228/2026-40
DATA DO PROTOCOLO: 26/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA, CNPJ n. 25.186.390/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA, CNPJ n. 15.234.784/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSELITO EMANUEL CONCEICAO FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas prestadoras de serviços de sistemas, construção e manutenção de redes de telecomunicações (Rede Externa)**, com abrangência territorial em **BA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica convencionado que o piso da categoria, assim entendido como o menor salário pago na empresa, será de **R\$1.598,75** (mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)a partir da folha de salários do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de piso por função serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela abaixo:

CARGOS		01/09/2025
CABISTA I		R\$ 1.532,41
CABISTA II		R\$ 1.670,80
CABISTA III		R\$ 1.911,53

INSTALADOR	R\$ 1.532,41
LIDER DE OBRAS	R\$ 2.125,54
OFICIAL DE REDE	R\$ 1.532,41
OPDG	R\$ 1.532,41
OPERADOR DE SERVIÇO AO CLIENTE FTTH HC	R\$ 1.532,41
OPERADOR GPON I	R\$ 1.999,90
TEC ADSL I	R\$ 1.623,79
TEC DADOS I	R\$ 2.180,79
TEC DADOS II	R\$ 2.348,28
TEC DADOS III	R\$ 3.018,13
AUXILIAR TECNICO FIBRA OTICA	R\$ 1.532,41
TEC FIBRA ÓTICA I	R\$ 2.148,43
TEC MULTIFUNCIONAL	R\$ 1.739,05
ALMOXARIFE	R\$ 1.617,25
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	R\$ 1.532,41
OPERADOR CL	R\$ 1.558,54
ATENDENTE DE CONTROLE 6H	R\$ 1.532,41
TÉC.INFRA/TRANSMISSÃO/ IMPLANTAÇÃO/ TP	R\$ 2.168,70
SUPERVISOR	R\$ 2.189,76

Parágrafo Segundo: Ao longo da vigência do presente instrumento nenhum cargo poderá ter salário inferior ao valor do salário-mínimo nacional, e as empresas manterão uma diferença a maior na importância de R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo Terceiro: Ficam excluídos dos pisos os empregados em atividades de apoio ou em treinamento, tais como, jovem aprendiz, estagiários, ajudante geral, serviços de portaria, vigilância, faxina, copa, cozinha e limpeza em geral.

Parágrafo Quarto: As empresas que praticam valores acima dos valores previstos nesta cláusula, devem proceder o reajuste dos valores conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários vigentes em 30/04/2025 com o índice de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento) a partir da folha de salários do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), para empregados admitidos até 30/04/2025, a ser pago junto até a folha de salários do mês de dezembro/2025.

Parágrafo Segundo: Ficam dispensadas do abono previsto, as empresas que já tenham realizado um reajuste mínimo de 5,32% na data-base.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do abono indenizatório, conforme as condições acordadas, possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao salário ou à remuneração para quaisquer fins, tampouco gerando reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista. Adicionalmente, por não possuir caráter remuneratório, este abono não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda ou demais tributos que recaem sobre rendimentos de natureza salarial.

Parágrafo Quarto: Estão excluídos do reajuste e abono previsto na presente cláusula os cargos de Diretores, Gerentes Gerais e Gerentes, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna da empresa.

Parágrafo Quinto: Não será objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: Sendo o pagamento realizado por depósito em conta corrente do empregado, o comprovante de depósito será a prova do cumprimento pela empresa do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas disponibilizarão comprovantes de pagamento mensal, inclusive por meios eletrônicos, devendo ser entregues e/ou disponibilizados até a data do pagamento, contendo todas as verbas recebidas pelo Trabalhador no respectivo mês, bem como os descontos efetuados, inclusive com os valores a serem depositados na conta vinculada do Trabalhador, a título de FGTS.

Parágrafo Primeiro: Os comprovantes de que trata esta cláusula poderão ser entregues e/ou disponibilizados ao empregado através dos serviços de autoatendimento da instituição financeira pela qual é feito o pagamento da folha salarial.

Parágrafo Segundo: Caberá às empresas efetuarem a revisão dos cálculos salariais sempre que houver reclamação, por parte do empregado, de engano no pagamento. Em sendo a reclamação procedente, as empresas terão 72 (setenta e duas) horas para providenciar a regularização do pagamento, sem que tal prazo configure atraso no pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas colocarão à disposição dos Trabalhadores formulários nos quais os mesmos firmarão a opção para receber a antecipação da primeira parcela do 13º salário quando sair ou retornar de férias. Não havendo manifestação por parte do Trabalhador, a primeira parcela será paga no dia 30 de novembro de cada ano.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS/COMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS

Quando do período de gozo de férias pelo empregado que **não tenha tido falta injustificada** durante a apuração do período aquisitivo, será concedido em vale alimentação uma importância de R\$135,06 (cento e trinta e cinco reais e seis centavos), passando para **R\$142,25** (cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 01/09/2025. Para os empregados associados ao sindicato, o referido valor será de R\$214,37 (duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), passando para **R\$225,77** (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) a partir de 01/09/2025.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Será concedido um crédito extra, para os empregados ativos na empresa até o dia 20/11/2025, em caráter excepcional para o ano de 2025 e em única parcela através de crédito no Vale Refeição/Alimentação, até 25/12/2025, no valor equivalente a **11 VR's** para os empregados não associados ao sindicato e de **12 VR's** para os empregados associados.

Parágrafo Único: O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial nem constitui base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim entendido aquele executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos Trabalhadores que executam serviços em caixas subterrâneas o adicional de Insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

Parágrafo Único: O pagamento do referido adicional durará até que as condições de risco sejam eliminadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos Trabalhadores, conforme estabelece a CLT em seu artigo 193, que ocupem os cargos de Cabista, Instalador (LA/DTH), Oficial de Rede, Técnico em Fibras Ópticas, Técnico Multifuncional (LA/DTH/ADSL), Técnico Multifuncional (Dados/Fibra) e demais empregados que cumprem suas funções sob condições de risco, o adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário contratual.

Parágrafo Primeiro: Em conformidade com a Lei 12.997/2014 e Portaria n. 1565/2014, os colaboradores que exerçam suas atividades com o uso de motocicletas agregadas/locadas, fazem jus ao adicional de periculosidade equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de acordo com as funções efetivamente exercidas, e não apenas relativamente ao cargo, na forma prevista do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO

Os empregados que dirigirem diariamente veículo pertencente às empresas, essenciais ao desempenho das suas atividades, terão direito ao adicional mensal no valor de R\$74,61 (setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), passando para **R\$78,58** (setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a partir de 01/09/2025, o qual não integrará o salário do empregado para todos os efeitos legais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR/PPR)

As empresas se comprometem a apresentar e discutir com o sindicato dos empregados, em até 90 (noventa) dias após a aprovação deste instrumento normativo em assembleia dos empregados, o Programa de Participação nos Resultados para os seus empregados, baseado no atingimento das metas definidas pelas empresas e excluídos os executivos, que terão programa específico.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados o Benefício Alimentação, cujo fornecimento dar-se-á por dia efetivo de trabalho, sendo o valor do vale alimentação/refeição o seguinte:

a) Para os empregados com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais o valor do vale alimentação/refeição será de R\$25,21 (vinte e cinco reais e vinte e um centavos), passando para **R\$26,55** (vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

b) Para os empregados com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais o valor do vale alimentação/refeição será de R\$8,91 (oito reais e noventa e um centavos), passando para **R\$9,38** (nove reais e trinta e oito centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

c) Para os empregados com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais o valor do vale alimentação/refeição será de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), passando para **R\$5,79** (cinco reais e setenta e nove centavos) a partir da próxima recarga após aprovação da proposta em assembleia.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima mencionado não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributário do empregado, desde que a empresa esteja regularmente inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Segundo: Fica facultado à empresa o direito de creditar os valores a título de vale refeição ou vale alimentação através da modalidade de cartão eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Para as empresas que praticam valores acima dos valores descritos, devem proceder o reajuste conforme percentual previsto na cláusula "Reajuste Salarial".

Parágrafo Quarto: O valor do benefício será creditado no primeiro dia útil do mês de consumo.

Parágrafo Quinto: Em caso de acidente de trabalho será concedido o benefício alimentação/refeição até os primeiros 30 (trinta) dias do ocorrido.

Parágrafo Sexto: Para cumprir o disposto na legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador, as empresas poderão descontar dos empregados optantes deste benefício e com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, via folha de pagamento, o percentual de até **4%** (quatro por cento). Para os empregados com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais e 24 (vinte e quatro) horas semanais, o desconto é de R\$0,01 (um centavo de real), o qual será realizado em folha de pagamento.

Parágrafo Sétimo: Quando, por imperiosa necessidade de serviço, o empregado tiver que trabalhar extraordinariamente por 2 (duas) horas após a jornada normal, a empresa fornecerá um vale refeição adicional.

Parágrafo Oitavo: Caso o número de dias efetivamente trabalhados seja diferente ao previsto, o ajuste necessário, para mais ou para menos, será realizado no mês subsequente.

Parágrafo Nono: Quando a empresa necessitar de trabalho extraordinário em dias de repouso semanal remunerado, esta fornecerá alimentação ou um ticket adicional.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo empregado que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser efetuada através de formulário próprio.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa permitir que o empregado se desloque com o veículo para a residência ou no trajeto inverso ficará desobrigada de fornecer o vale-transporte previsto nesta cláusula, conforme disposto em lei.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado que dirige veículo da empresa fique impossibilitado de utilizá-lo no trajeto residência – trabalho – residência, a empresa fornecerá o vale transporte correspondente.

Parágrafo Terceiro: Para as localidades que não possuem serviço ou rede credenciada e não há operadora de ônibus, excepcionalmente será fornecido vale transporte em dinheiro, sem que isso represente violação aos dispositivos legais nem integrem ou incorporem aos salários, mantendo-se a natureza indenizatória do referido valor.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3.296/86, a empresa pagará às empregadas lactantes, do primeiro dia do quarto mês de vida até três anos completos do filho natural ou adotivo, o valor de R\$267,17 (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), passando para **R\$281,38** (duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) a partir de 01/09/2025, a título de auxílio creche, sem natureza salarial para qualquer fim.

Parágrafo Único: Para as empresas que praticam valor acima do valor descrito, devem proceder o reajuste conforme percentual previsto na cláusula “Reajuste Salarial”.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão plano de Assistência Médica a todos seus empregados, custeando 50% (cinquenta por cento) do valor do plano oferecido e 40% (quarenta por cento) do valor do plano oferecido aos seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados sindicalizados/associados ao Sinttel-BA, a empresa custeará 60,77% (sessenta virgula setenta e sete por cento) e 40% (quarenta por cento) para seus dependentes.

Parágrafo Segundo: Para os empregados contratados a partir de 01/09/2023, a empresa custeará 50% (cinquenta por cento) do valor do plano médico oferecido e o empregado custeará 100% (cem por cento) do valor do plano médio para o seu dependente.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados contratados a partir de 01/09/2023 que se sindicalizarem/associarem ao Sinttel-BA, a empresa custeará 60,77% (sessenta virgula setenta e sete por cento) do valor do plano médico oferecido e o empregado custeará 100% (cem por cento) do valor do plano médio para o seu dependente.

Parágrafo Quarto: Em caso de afastamento previdenciário, as empresas poderão enviar a cobrança referente ao plano de assistência médica cota parte empregado / dependente diretamente ao empregado após a concessão do benefício, tendo o mesmo que informar a empresa tão logo ocorra. Caso o empregado não informe a empresa em até 3 meses, a cobrança poderá ser enviada automaticamente, sob pena de suspensão e até cancelamento do plano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas concederão plano de Assistência Odontológica aos seus empregados e dependentes, sendo o valor custeado integralmente pelo empregado, ficando a empresa na responsabilidade de descontar em folha de pagamento e repasse ao prestador definido, os valores descontados dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO COM FARMACIA

As empresas disponibilizarão convênio farmácia aos seus empregados.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO ACIDENTE

A partir do 16º (décimo sexto) dia de licença médica, as empresas complementarão, sem natureza salarial, por até mais 45 (quarenta e cinco) dias, o auxílio-doença/acidente pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), até o limite da remuneração média líquida do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a fornecer para todos os seus empregados, apólice de Seguro de Vida em Grupo, sem ônus para os mesmos, com as seguintes coberturas: indenização de **R\$30.000,00** (trinta mil reais) por morte natural; indenização de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) por morte acidental; e indenização de zero a **R\$30.000,00** (trinta mil reais) por invalidez parcial ou total.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa concederá uma ajuda de custo limitada a **R\$3.000,00** (três mil reais), através da apólice de seguro de vida, desde que devidamente comprovadas através de nota fiscal, com a finalidade de contribuir com a despesa de seu funeral.

Parágrafo Segundo: Como forma de garantir o cumprimento desta cláusula, a empresa enviará cópia da apólice do seguro de vida em grupo ao sindicato.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO A DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

O empregado que tenha filho portador de necessidades especiais, devidamente comprovado, fará jus a um auxílio mensal no valor de R\$267,17 (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), passando para **R\$281,38** (duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) a partir de 01/09/2025, por filho nessa condição, para que possa ajudar nos tratamentos especializados, não tendo natureza salarial e não integrando a remuneração do empregado, para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário. Neste caso, o empregado deverá preencher formulário específico, fornecido pela empresa.

Parágrafo Único: O benefício estabelecido nesta cláusula não será cumulativo com o benefício do auxílio creche.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos durante a vigência do presente instrumento coletivo será assegurado o salário efetivamente praticado para o cargo/função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional prático operacional não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECONTRATAÇÃO

Não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação após os 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Parágrafo Único: Não se exigirá novo período de experiência se o profissional recontratado houver atuado na função por um ano ou mais na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa por escrito e contrarrecibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo Primeiro: A redução de duas horas diárias, prevista no Artigo 488 da CLT, será utilizada no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção exercida no ato do recebimento do aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período.

Parágrafo Segundo: Ao empregado que, no curso do aviso trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, e fizer prova de recolocação no mercado de trabalho, ficam garantidos o seu imediato desligamento da empresa e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA

As empresas abrangidas por este instrumento, quando contratarem terceiros para execução de seus serviços na área de telecomunicações, não admitirão o uso de cooperativas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos empregados, com mais de 12 (doze) meses de contrato ativo, serão realizadas com a assistência do SINTTEL-BA de forma híbrida (presencial ou tele presencial), conforme acordado entre as partes (sindicato x empresa).

Parágrafo Primeiro: Quando as empresas comparecerem ao sindicato, para este realizar a assistência a empregados, nas situações e termos previstos na CLT, fica o sindicato obrigado a fornecer uma declaração do seu comparecimento, ainda que não realizada a homologação.

Parágrafo Segundo: Enquanto o sindicato não mantiver subsedes em outras localidades do Estado e, sendo a homologação procedida nessas localidades, as empresas poderão solicitar a assistência da SRTE/MTE ou dos órgãos judiciais previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: A empresa agendará com 48 horas de antecedência, junto ao sindicato, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho e comunicação, por escrito, ao empregado, que por este motivo dará expresso recibo, a data, horário e local em que será levada a efeito a homologação da rescisão.

Parágrafo Quarto: Não comparecendo o empregado na data da homologação, as empresas darão conhecimento do fato ao sindicato, mediante comprovação da prévia comunicação, o que a desobrigará do pagamento das multas previstas em lei e nesta CCT.

Parágrafo Quinto: A quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer em até 10 dias do desligamento e a documentação prevista no parágrafo 6º. do artigo 477 da CLT, será entregue no ato da homologação da rescisão, podendo ocorrer no sindicato ou na empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a buscar convênio com instituição de ensino para a qualificação profissional de seus empregados, para que os mesmos sejam certificados em curso técnico.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E VEÍCULOS

O empregado será responsável pelo zelo, correta aplicação e utilização das ferramentas, equipamentos, maquinários e veículos, realizando a assinatura do termo de responsabilidade perante a empresa no momento de sua admissão ou quando da retirada no almoxarifado.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSÉDIO MORAL/ASSÉDIO SEXUAL

As empresas informarão aos seus empregados que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e/ou assédio sexual, a qual deverá manter um canal para reportar o ocorrido.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA À GESTANTE

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até que a criança complete 7 (sete) meses de vida. Esta garantia estende-se às mães adotivas.

Parágrafo Único: Para os casos de adoção, a licença será considerada a partir da data da efetivação da guarda da criança, sendo necessário a apresentação da nova certidão de nascimento ou o termo de guarda pela adotante junto ao RH da empresa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas, assegurarão a garantia no emprego ou remuneração, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de aposentadoria integral pela Previdência Social, desde que comunicadas sobre essa condição por escrito na vigência do contrato, isto é, antes de qualquer aviso de rescisão por qualquer das partes, para os empregados com 8 (oito) anos ou mais nas empresas, ficando o empregado obrigado a comprovar no RH, no momento do requerimento às empresas do benefício de salvaguarda, a solicitação de aposentadoria, munido de documento fornecido pelo INSS e do Extrato de Contribuições (CNIS) que pode ser obtido pelo colaborador acessando o site www.meu.inss.gov.br ou pelo aplicativo oficial "Meu INSS".

Parágrafo Único: Este benefício não se aplicará na ocorrência das hipóteses de dispensa por justa causa ou de pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando o trabalho exigir o uso de uniforme para os seus empregados, a empresa fornecerá gratuitamente a cada empregado os conjuntos necessários (calça, camisa e sapato ou bota). Em caso de desgaste que comprometa a apresentação do empregado e da empresa, esta fornecerá peça adicional.

Parágrafo Primeiro: O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não terá natureza salarial.

Parágrafo Segundo: A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento dos primeiros conjuntos de uniforme, a partir do registro do empregado.

Parágrafo Terceiro: Os uniformes que contenham a logomarca da empresa devem ser devolvidos, em qualquer estado, por ocasião da troca ou no desligamento do empregado.

Parágrafo Quarto: Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AGREGAMENTO DE VEÍCULO

O empregado poderá locar o veículo próprio à empresa mediante contrato de locação, do qual deverão constar os dados do veículo locado, o período e o valor da locação, e a condição da locação, que não se confundirá com salário do empregado, sendo fornecida cópia do contrato para o locatário e observados os seguintes valores mensais a título de contraprestação, conforme tabela abaixo:

TIPO DE VEÍCULOS	Valores em 01/09/2025
Veículo pequeno até o ano de 2004	R\$ 1.357,44
Veículo pequeno igual ou superior ao ano de 2004	R\$ 1.493,18
Veículo médio (Kombi, Topic, Van)	R\$ 1.667,73
Motocicleta	R\$ 484,80
Caminhão médio	R\$ 2.804,95
Caminhão grande	R\$ 3.459,52

Parágrafo Primeiro: O pagamento das locações acima indicadas será realizado pela empresa, mensalmente, mediante depósito em conta bancária indicada pelo locatário.

Parágrafo Segundo: O valor da indenização pela utilização do veículo destina-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, Licenciamento, DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

Parágrafo Terceiro: Pactuam as partes acordantes que notebook e/ou veículo cedidos pela empresa, alugados diretamente dos empregados ou de terceiros, para uso das atividades destes, não são considerados prestação in natura para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e às remunerações dos empregados.

Parágrafo Quarto: Em caso de acidente de trabalho, será pago a locação de veículo para o primeiro mês de afastamento por acidente de trabalho, no caso deste ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto: A empresa fará seguro acidente contra terceiros dos veículos locados dos empregados.

Parágrafo Sexto: As empresas que mantenham agregamento de veículo e notebook, reajustaram os valores atualmente praticados em 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) a partir de 01/09/2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGENS A SERVIÇO

Nos casos de viagem a serviço, as empresas arcarão com as despesas necessárias, (hospedagem, café da manhã, almoço, jantar e transporte), devendo o valor ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos internos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

As empresas garantirão o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem dispendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: O abastecimento do veículo será feito de acordo com a quilometragem rodada, sendo que a medição poderá ser acompanhada pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Nas localidades em que não haja posto de combustível credenciado para recebimento do cartão de abastecimento disponibilizado pela empresa, fica autorizado o pagamento em espécie sem que com isso seja dada natureza salarial à referida verba, não integrando, portanto, ao salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTES E MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregados só poderão ser responsabilizados pelo cometimento de infrações de trânsito ou por danos e avarias causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros quando, comprovadamente houver atos de negligência, imperícia ou imprudência, sendo assegurado o direito de defesa com o acompanhamento do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa responsável pela regularização das condições de tráfego e trânsito dos veículos que portem sua logomarca, quando necessário em função do trabalho a desenvolver.

Parágrafo Segundo: A empresa prestará assistência jurídica nas esferas policial, criminal e cível, enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, ao empregado que, conduzindo veículo a serviço da empresa, se envolver em acidente ou ocorrência de trânsito, exceto quando evidenciado negligência, imprudência ou imperícia por parte do colaborador condutor.

Parágrafo Terceiro: A empresa compromete-se a fazer um seguro que garantirá a cobertura por acidente de terceiros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A empresas obrigam-se a fornecer todos os documentos necessários à obtenção de benefícios previdenciários, quando por solicitação do empregado, na vigência do contrato de trabalho, em 72 (setenta e duas) horas e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos casos exigidos pelo INSS, no ato da homologação da rescisão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECIBO DE DOCUMENTAÇÃO

Ficam as partes obrigadas a fornecer recibo/protocolo dos documentos entregues ou devolvidos, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AO TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica e/ou funcional, as faltas do empregado para prestar exames vestibulares, quando coincidirem com o horário normal de trabalho, sendo exigida a devida comprovação posterior.

Parágrafo Único: Quando, em razão de necessidade imperiosa de matricular-se ou prestar exames em escola que ministre cursos do ensino fundamental, médio ou superior, o empregado poderá ter sua ausência, para esse exclusivo fim, abonada, desde que compense as horas dispendidas posteriormente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sábado. A duração da jornada dos empregados que exerçam atividades de teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais, podendo ser de 6 (seis) horas diárias, 7:12 min (sete) horas e 12 (doze) minutos diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias, em escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro: Para apuração da remuneração de horas extras, horas de sobreaviso, valor unitário da hora de trabalho e cálculos dessa natureza, será considerado o divisor de 220 (duzentas e vinte) para os empregados com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de 180 (cento e oitenta) para os empregados com jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais e de 120 (cento e vinte) para os empregados com jornada de 24 (trinta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo: O intervalo de repouso e alimentação para os empregados que exerçam atividades de teleatendimento será de 20 (vinte) minutos, nos moldes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão adotar o regime de rodízio e escalas de revezamento, em conformidade com a legislação aplicada, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Quarto: A duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas extras em número não excedente a 2 (duas) horas diárias, conforme Art. 59 da CLT, sendo as horas trabalhadas de segunda-feira a sábado remuneradas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e as horas extras realizadas aos domingos e feriados remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. O trabalho realizado no dia destinado ao repouso semanal remunerado, observando-se as escalas de revezamento, será pago com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da empresa ser obrigada a conceder outro dia de folga compensada na semana.

Parágrafo Quinto: A compensação das horas extraordinárias trabalhadas poderá ser realizada de segunda-feira à sexta-feira, facultado o sábado ou o domingo para aqueles que trabalham em escala de

revezamento, e serão compensadas preferencialmente no início da semana.

Parágrafo Sexto: As horas a compensar obedecerão à relação de 1 (uma) hora compensada por 1 (uma) hora trabalhada, independente do dia da semana e horário em que forem compensadas, à exceção do trabalho realizado em dia destinado ao DSR e em dia feriado.

Parágrafo Sétimo: As horas serão compensadas por comum acordo entre o empregado e o seu gestor, segundo interesse comum, observada a necessidade operacional da empresa, e serão registradas no cartão de ponto mensal que será assinado eletronicamente pelo empregado.

Parágrafo Oitavo: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso do empregado.

Parágrafo Nono: As escalas de trabalho deverão ser organizadas devendo coincidir a folga em um repouso dominical a cada mês.

Parágrafo Décimo: A remuneração por trabalho extraordinário, adicional noturno e sobreaviso, bem como desconto de faltas ou atrasos, serão computados sempre na Folha de Pagamento do mês seguinte às ocorrências do ponto, sem que reste assim configurado atraso no pagamento de salário.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os empregados que exerçam suas atividades em campo ou externo à sede da empresa, por força desta norma coletiva, estão dispensados de registrar nos cartões de ponto ou controles equivalentes, o horário dos intervalos destinados a alimentação e descanso, desde que a empresa assegure o repouso no intervalo para alimentação e descanso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas interessadas em implementação ou renovação de Compensação de Jornada e/ou Banco de Horas, se obrigam a negociar e firmar aditivo específico, com o Sindicato Laboral da categoria na abrangência territorial pertinente.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos do sistema de compensação, os trabalhos extraordinários realizados em domingos, DSR (descanso semanal remunerado e feriados), devendo as horas extraordinárias correspondentes a esses dias serem pagas diretamente ao empregado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: O Banco de Horas negativo não poderá exceder a 40 horas e, no caso de rescisão contratual, as empresas poderão descontar até este limite do empregado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelos convênios médicos mantidos por ela ou por órgãos habilitados para tal, seguindo-se a legislação existente sobre prioridades e forma de apresentação dos atestados.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade de locomoção por questão de saúde do empregado, a empresa aceitará atestado entregue por terceiro, desde que seja parente e/ou familiar, no lugar deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA

A empresa manterá um sistema de registro automático de frequência em que mensalmente serão registrados os fatos relacionados à presença e/ou ausência do empregado ao trabalho, inclusive os apontamentos referentes à:

- a) Adicional de horas extras;
- b) Adicional noturno;
- c) Adicional de sobreaviso;
- d) Expediente normal;
- e) Faltas;
- f) Atrasos;
- g) Outros tipos de ausências legais;
- h) Compensações.

Parágrafo Primeiro: Após a efetiva implantação do Sistema de Gerenciamento de Frequência, o empregado poderá consultar via sistema ou requerer ao seu gestor, a qualquer momento, informações referentes a sua jornada de trabalho, horas extras, adicionais e compensações.

Parágrafo Segundo: As partes reconhecem que o Sistema de Gerenciamento de Frequência adotado pela empresa atende as exigências do Art. 74, § 2º da CLT e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 373 do Ministério do Trabalho e Emprego de 25.02.2011 e poderá substituir o controle de ponto manual pelo controle de jornada eletrônico, através de celular, telefone fixo, URA, intranet ou Internet, bem como através de sistemas das concessionárias, dispensando-se a implementação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, da Portaria 1.510, de 21.09.2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As horas não trabalhadas decorrente de interrupções da jornada de trabalho que independam da vontade do empregado (caso fortuito ou força maior) não serão imputadas para compensação, devendo ser abonadas.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os quais farão jus ao pagamento de 1/3 (um terço) do valor da hora normal (salário-hora contratual) por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pela empresa mediante escala e convocação oficial, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada normal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração de horas extras no efetivo exercício, conforme as regras estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Serão consideradas em regime de sobreaviso as horas em que o empregado estiver na escala de plantão organizada pelas empresas, e que se encontrar fora de seu local de trabalho, à disposição da empresa, podendo ser chamado por telefone fixo ou móvel.

Parágrafo Quarto: O regime de sobreaviso não constitui violação ao disposto no Art. 66 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA ESPANHOLA

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho denominada “semana espanhola” conforme modelo previsto na OJ. 323 do TST, onde a empresa poderá alternar a jornada de trabalho dos seus empregados, sendo 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte, observados os adicionais legais que deverão ser considerados por ocasião do cômputo da jornada semanal, devendo as empresas formalizarem a referida implantação por meio de Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: Não estão inseridos no *caput* da presente cláusula os empregados com jornadas inferiores previstas em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- a) Por até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 1 (um) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;
- c) Por até 1/2 (meio) dia, durante a vigência desta Convenção Coletiva, para o recebimento de sua parcela do PIS, caso a empresa não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ela mesmo o pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TELETRABALHO

As empresas poderão implantar a modalidade de TELETRABALHO (Home Office), sendo observado os termos do regulamento interno.

Parágrafo Primeiro: O programa será de adesão voluntária e facultativa para os cargos elegíveis, cabendo ao empregado solicitar a qualquer tempo e à empresa a decisão pela aprovação ou não do requerimento.

Parágrafo Segundo: As regras e condições relativo programa, bem como aos ferramentais necessários para o trabalho, serão acordadas por contrato de trabalho ou aditivo ao contrato de trabalho, sendo aplicáveis as disposições do Capítulo II-A da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias do empregado não poderá coincidir com dias já compensados, feriados ou dias de repouso remunerado, sendo concedido preferencialmente no primeiro dia útil da semana, bem como deverá ser respeitada toda a legislação existente sobre o assunto.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas comprometem-se a cumprirem o disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e nas demais disposições legais e previdenciárias sobre os assuntos pertinentes a

insalubridade e periculosidade, tomando todas as providências para eliminar as causas ensejadoras dos fatos, tudo conforme a legislação vigente, notadamente as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individuais necessários ao desempenho das atividades de trabalho, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Norma Regulamentadora nº 6.

Parágrafo Segundo: Os empregados obrigam-se a utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, sob pena de incorrer em falta grave, ficando sujeitos à aplicação de medidas disciplinares pela empresa, e, no momento da troca ou no desligamento da empresa, a devolver os EPI em seu poder, em qualquer estado de conservação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas, materiais de trabalho e veículos que receberem.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CIPA

As empresas observarão com rigor a Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego concernente à eleição e funcionamento da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), dando publicidade a todos os seus atos, através de quadro de avisos existentes na empresa.

Parágrafo Único: As empresas concordam com a participação do SINTTEL no treinamento de novos membros da CIPA, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, deste total, 4 (quatro) horas serão utilizadas pelo sindicato dos empregados.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - EXAME MÉDICO PERIÓDICO

As empresas manterão a realização de exames médico periódicos, sem ônus, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério do Trabalho e Previdência, fornecendo cópia dos exames aos empregados, sempre que solicitado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO

Em caso de acidentes, o empregado será encaminhado à rede hospitalar credenciada, caso seja participante do plano de saúde da empresa, ou para a rede hospitalar pública, em não sendo participante do plano.

Parágrafo Primeiro: A empresa comunicará imediatamente à família do acidentado, no endereço fornecido na ficha funcional, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Segundo: Caso o acidentado não fique hospitalizado, a empresa fornecerá condução até a sua residência, sempre que este assim o necessite ou solicite.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados ao sindicato pela empresa, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidentes de Trabalhos - CAT, no prazo estabelecido em Lei.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO**

A diretoria do sindicato terá acesso às dependências das empresas, mediante autorização da área de Recursos Humanos, durante os períodos de repouso e alimentação, com exceção das partes reservadas, fora do expediente de trabalho e sem prejuízo das atividades empresariais, com a finalidade de tratar de assunto de interesse de sua categoria.

Parágrafo Primeiro: As empresas disponibilizarão espaço para a realização de assembleias do sindicato com os empregados da empresa, desde que haja negociação sobre o fato e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo: As empresas, quando solicitadas por escrito, analisarão a possibilidade de ceder, em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, vedada a propaganda político partidária.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas se comprometem a negociar com o sindicato laboral, quando solicitado, a liberação de empregados eleitos, para administração da entidade.

Parágrafo Único: A liberação de que trata esta cláusula se dará sem ônus para o sindicato e sem prejuízo dos salários e demais vantagens para o empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Os empregados, dirigentes sindicais ou não, indicado pelo sindicato, serão liberados pelas empresas para participar de cursos, simpósios, plenárias, seminários, assembleias e congressos, mediante solicitação prévia, em comum acordo com a empresa, não podendo exceder os períodos de afastamentos de todos os empregados a 15 (quinze) dias úteis por ano ou 120 (cento e vinte) horas/ano totais, sem ônus para as empresas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitem a afixação em quadro de avisos, em local acessível aos Trabalhadores, de material de divulgação do SINTTEL, de assuntos de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão de seus Trabalhadores Sindicalizados a mensalidade associativa sindical valor esse que deverá ser repassado ao sindicato até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto, devendo o sindicato fornecer à empresa a autorização de descontos dos associados, em tempo hábil para processar o desconto.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a enviar mensalmente ao Sindicato, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: Se, por qualquer motivo, não for efetuado o desconto na folha de pagamento do empregado sindicalizado, a empresa deverá comunicar, por escrito, ao sindicato os motivos ensejadores de tal fato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SINDICAIS LABORAIS

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a renovação do instrumento coletivo de trabalho 2025/2026, as empresas irão descontar 3,0% (três por cento) do salário base do empregado, sendo 0,5% durante 06 (seis) meses na folha de pagamento, conforme deliberado nas assembleias, de todos os seus empregados, contemplados por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, **onde foi feita** aceite da proposta de reajuste salarial através de ATA de reunião.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça conforme comunicado até 15 dias corridos após a realização da assembleia.

Parágrafo Segundo: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional, Sinttel-BA, constará na folha de pagamento do empregado, com denominação "**DESCONTO SINDICAL**".

Parágrafo Terceiro: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte da empresa, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas em favor da entidade laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e valor máximo da contribuição no importe de R\$60.000,00 (setenta mil reais), anualmente, em até 10 dias após a aprovação desse Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2025, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINSTAL, em até 20 (vinte) dias do registro do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o final do mês de janeiro de 2026, o número de empregados que integram sua folha de pagamento do mês de abril do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);

b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);

c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);

d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);

e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).

f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea “e” da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2025, realizada no dia 06 de fevereiro de 2025, devidamente convocada através de edital publicado no “Jornal A Tarde” do dia 29 de janeiro de 2025 – Página B1, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após o registro do presente instrumento no sistema mediador e poderá ser comunicada ao SINISTAL/FENINFRA através de apresentação da qualificação completa da empresa, via e-mail relacionamento@feninfra.org.br.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINISTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

Fica acordado que 30 (trinta) dias antes do término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes se obrigam a iniciar entendimentos para formalização das negociações tendo em vista a renovação do mesmo, prorrogando-se a sua vigência até que seja encontrada nova solução.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - JUIZO COMPETENTE



As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Salvador/BA.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, inclusive no que tange aos benefícios praticados, nos termos e condições previstos na presente CCT, ou seja, respeitados os reajustes previstos nas cláusulas de piso, salários e benefícios.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a fusão ou incorporação de empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho, bem como do instrumento coletivo da categoria profissional, vigente à época do evento.

Parágrafo Segundo: No intuito de preservar a “leal concorrência” no setor, quando do processo de sucessão de contrato de prestador de serviços e ou assunção de prestação de serviços realizados por outra empresa junto à tomadora de serviços na categoria abrangida, ficam as empresas obrigadas a manter os mesmos benefícios, salários e condições de trabalho aos empregados nas mesmas condições e níveis praticados pela antecessora.

Parágrafo Terceiro: As empresas, nos casos de sucessão de contratos e/ou busca de profissionais para preenchimento de vagas e/ou reposição, irão contratar, preferencialmente, os empregados associados/sindicalizados do Sinttel, o qual disponibilizará um banco de currículos para consultas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MULTA

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes signatárias negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não se chegar a acordo, fica estabelecido o valor único de um piso salarial, independentemente do número de funcionários eventualmente atingidos, como multa por descumprimento de cada cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, reversível à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SELO DE QUALIDADE

As empresas representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão o Selo de Qualidade criado em conjunto pela FENINFRA e FENATTEL, para atestação de qualidade técnica, regularidade trabalhista e fiscal das mesmas, podendo ser requerido mediante entrega de documentos especificados via sistema simplificado disponibilizado pelos portais das entidades federativas.

Parágrafo primeiro: O Selo de Qualidade de que trata a presente cláusula terá validade de 02 (dois) anos e sua emissão será feita mediante o cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo segundo: Para a obtenção do Selo de Qualidade é indispensável que as empresas mantenham programas de integridade, tenham condutas e políticas internas de forma clara, coibam a violência no ambiente de trabalho, assédios e práticas antissindicais, por meio da adequação, respeito e cumprimento da nossa legislação e instrumentos normativos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, UE), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR) , com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as empresas estarão autorizadas a proceder com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de empregados por ela abrangida, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

}

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL**

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE
TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA**

**JOSELITO EMANUEL CONCEICAO FERREIRA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

